



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00195/2019

Data de autuação
27/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 192/2017 - OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS FORTES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00192/2017

Data de autuação
09/08/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ELMANO FREITAS

Ementa:

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS FORTES.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E CARROSFORTES		
Autor:	99581 - ELMANO FREITAS		
Usuário assinador:	99581 - ELMANO FREITAS		
Data da criação:	08/08/2017 14:45:23	Data da assinatura:	08/08/2017 14:48:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

AUTOR: ELMANO FREITAS

PROJETO DE LEI
08/08/2017

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROSFORTES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e veículos responsáveis pelo transporte de valores no Estado do Ceará.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, compreende-se botão de emergência como o dispositivo instalado nos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos veículos de transporte de valores capaz de acionar quando pressionado, a Central de monitoramento respectiva, a fim de possibilitar a tomada de iniciativas contra a violência, dependendo do caso.

Art. 2º O botão de emergência servirá como alerta de perigo iminente ao motorista, passageiros e ao cobrador do veículo, tais como assaltos, roubos, casos de violência contra os funcionários e entre passageiros e destruição do veículo.

§ 1º As empresas responsáveis pela administração dos serviços tratados no art. 1º, deverão instalar, em cada veículo, equipamentos que garantam sinal de *GPS* ou *WIFI* em todo o Estado do Ceará.

§ 2º O botão de emergência deverá ficar em local de fácil acionamento.

Art. 3º No interior de cada veículo deverá ser afixado um cartaz informando aos passageiros sobre a existência do botão de emergência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das empresas de transporte coletivo intermunicipal e de transporte de valores.

Art. 5º A não instalação dos dispositivos de botão de emergência previstos nessa Lei implicará em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo, que deve ser revertida ao Estado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Justificativa

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 traz a segurança como sendo um dos Direitos mais importantes em um Estado Democrático de Direito.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Com a mesma ideia, o artigo 5º nos ensina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

Ainda temos, no capítulo dos Direitos Sociais, o seguinte artigo:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Como visto acima, a Constituição Federal brasileira equiparou a segurança pública como Direito Social e Direito Fundamental.

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado de Direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates legislativos.

Infelizmente, no segundo semestre de 2015 houve, em média, quatro registros de assalto a ônibus por dia na Capital. Os assaltos aumentaram 30% no período com relação aos últimos seis meses de 2014. A Capital não registrava crescimento na estatística desse tipo de crime desde janeiro de 2014.

Entre julho e dezembro do último ano, 867 roubos a coletivos foram registrados na Cidade. No mesmo período de 2014, foram 554 ações. No acumulado do ano, porém, 2015 manteve queda de 4%. Isso por conta da redução obtida entre janeiro a junho, de 23%. Em números absolutos, as ações criminosas caíram de 1.716, em 2014, para 1.439, em 2015.

Diante dessa realidade, sugerimos a presente proposta, que já tem aplicação em outros Estados, e vem dando resposta positiva para a diminuição desse tipo de ação criminosa. Para tanto, pedimos o apoio e voto dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Salas das sessões.



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - AUDIC MOTA.		
Data da criação:	10/08/2017 10:12:10	Data da assinatura:	10/08/2017 12:56:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/08/2017

LIDO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE AGOSTO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	21/08/2017 08:53:40	Data da assinatura:	21/08/2017 08:54:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 192/2017 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 192/2017 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/08/2017 09:47:46	Data da assinatura:	22/08/2017 09:48:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
22/08/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 192/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/12/2017 16:13:41	Data da assinatura:	11/12/2017 16:16:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
11/12/2017

A Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para porceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 192/2017		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	28/12/2017 10:21:47	Data da assinatura:	28/12/2017 10:26:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
28/12/2017

PROJETO DE LEI Nº 192/2017

AUTORIA: DEPUTADO ELMANO FREITAS

MATÉRIA: OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS FORTES

PREAMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fulcro no ato normativo 200/96, art. 1º, inciso V, com o escopo de análise e emissão de parecer quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º É obrigatória a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e veículos responsáveis pelo transporte de valores no Estado do Ceará.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, compreende-se botão de emergência como o dispositivo instalado nos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos veículos de transporte de valores capaz de acionar

quando pressionado, a Central de monitoramento respectiva, a fim de possibilitar a tomada de iniciativas contra a violência, dependendo do caso.

Art. 2º O botão de emergência servirá como alerta de perigo iminente ao motorista, passageiros e ao cobrador do veículo, tais como assaltos, roubos, casos de violência contra os funcionários e entre passageiros e destruição do veículo.

§ 1º As empresas responsáveis pela administração dos serviços tratados no art. 1º, deverão instalar, em cada veículo, equipamentos que garantam sinal de GPS ou WIFI em todo o Estado do Ceará.

§ 2º O botão de emergência deverá ficar em local de fácil acionamento.

Art. 3º No interior de cada veículo deverá ser afixado um cartaz informando aos passageiros sobre a existência do botão de emergência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das empresas de transporte coletivo intermunicipal e de transporte de valores.

Art. 5º A não instalação dos dispositivos de botão de emergência previstos nessa Lei implicará em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo, que deve ser revertida ao Estado.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

03. Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

DA JUSTIFICATIVA.

04. Em sua justificativa e exposição de motivos, o nobre Parlamentar explicita que:

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 traz a segurança como sendo um dos Direitos mais importantes em um Estado Democrático de Direito.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Com a mesma ideia, o artigo 5º nos ensina:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Ainda temos, no capítulo dos Direitos Sociais, o seguinte artigo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Como visto acima, a Constituição Federal brasileira equiparou a segurança pública como Direito Social e Direito Fundamental.

Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado de Direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates legislativos.

Infelizmente, no segundo semestre de 2015 houve, em média, quatro registros de assalto a ônibus por dia na Capital. Os assaltos aumentaram 30% no período com relação aos últimos seis meses de 2014. A Capital não registrava crescimento na estatística desse tipo de crime desde janeiro de 2014.

Entre julho e dezembro do último ano, 867 roubos a coletivos foram registrados na Cidade. No mesmo período de 2014, foram 554 ações. No acumulado do ano, porém, 2015 manteve queda de 4%. Isso por conta da redução obtida entre janeiro a junho, de 23%. Em números absolutos, as ações criminosas caíram de 1.716, em 2014, para 1.439, em 2015.

Diante dessa realidade, sugerimos a presente proposta, que já tem aplicação em outros Estados, e vem dando resposta positiva para a diminuição desse tipo de ação criminosa. Para tanto, pedimos o apoio e voto dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

05. Encaminhada referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.

06. Nossa Carta Magna da República estabelece diferentes autonomias no seu texto que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontra-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros.

07. Nesse contexto, a Lex Fundamental, em seu bojo, assim transcreve, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

08. Observa-se que, os entes federados possuem sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, recebendo no nível municipal e distrital o nome de leis orgânicas.

09. Outrossim, verifica-se na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

10. Dispõe, igualmente, a Carta Magna Federal, em seu Art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

11. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu Art. 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

12. Nota-se que, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios e na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. E é justamente na Carta Magna Pátria onde exsurtem enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade, que cabem aos Estados não só as

competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24 e a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

14. José Afonso da Silva, em sua Obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479, ao discorrer sobre o assunto, dispôs com brilhantismo que competência *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

15. Em relação ao tema objeto da presente proposição, é verdade que: (I) consoante a Constituição Federal, em seu art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a legislação sobre transporte urbano assunto de interesse municipal; (II) nas tenazes do art. 21, XII, e, da Carta Magna, cabe à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. No entanto, observa-se que a propositura em apreço não remete à transporte urbano, interestadual ou internacional, e sim à **transporte intermunicipal – matéria de competência estadual.**

16. Ou seja, não há que se falar em peculiar e exclusivo interesse do Município e/ou da União quando se trata de transportes entre os municípios que compõem o Estado do Ceará, especialmente porque a propositura que ora se discute tem a finalidade de cumprir os preceitos constitucionais acima evidenciados.

17. À priori, **ao tratar de obrigação de instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal, a proposição encontra guarida em assunto de competência que recai sobre o Estado do Ceara** (art. 14, XVIII, da Carta Estadual[1]).

18. Dito isto e observando as normas supra relevadas concluímos, numa análise preliminar, que, neste campo material, compete ao Estado do Ceará definir as diretrizes que normatizem acerca da matéria objeto da proposição em análise.

19. Ultrapassadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

DA INICIATIVA DE LEIS.

20. A iniciativa de leis, no âmbito estadual, cabe aos Deputados Estaduais[2]. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

21. No entanto, antes disso há que se fazer menção ao art. 175 da Constituição Federal[3], que trata do tema *concessão de serviço público*, preconizando que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos.

22. Pois bem, no ordenamento jurídico brasileiro, a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, e em atendimento às disposições do falado art. 175 da Carta Magna, editou a Lei nº 8.987/95, que *Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*.

23. Dessa forma, dentre outras providencias, tratou o referido diploma legal de: (I) mensurar que as concessões de serviços públicos e de obras públicas reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela lei em tablado, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos (art. 1º); (II) atribuir que **competem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições da citada lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços** (§ único do art. 1º); (III) definir que podem ser tidos como poder concedente tanto a União, quantos os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, de acordo com a competência em que se encontre o serviço público (art. 2º)[4].

24. Urge por em relevo cuidou ainda a Lei nº 8.987/95 de subalternar as concessões à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação[5].

25. Por derradeiro, em face da pertinência temática, há que se sobrelevar a disposição do art. 29 da reportada legislação, que impôs ao poder concedente uma série de atribuições, como regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação[6].

26. Assim, nas tenazes dos arts. 1º, § único, 2º, I e 29, I, da Lei nº 8.987/95, verifica-se que, no plano estadual, há leis estaduais versando sobre o tema – a própria Lei nº 8.987/95 previu tal possibilidade.

27. Dessa monta, mister destacar que no Estado do Ceará a Lei nº 12.786/97 *Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências*, enquanto a Lei nº 12.788/97 *Institui Normas para Concessão e Permissão no Âmbito da Administração Pública Estadual*.

28. A Lei nº 12.786/97 criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, vinculado-a à Procuradoria Geral do Estado e atribuindo-lhe poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, relacionando também suas atribuições [7].

29. Outrossim, saliente-se que a Lei nº 12.788/97, ao discriminar normas para concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual, pontuou uma série de obrigações destinados ao poder concedente, como **regulamentar por si ou por agência regulatória serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação**[8].

30. Sucede que as medidas apontadas na presente proposição, no que se destinam aos veículos de transporte coletivo intermunicipal, não versam sobre o serviço público delegado, tão pouco instituem normas que regule concessão ou permissão.

31. E de outro modo não poderia ser. Sob o prisma formal, relativo à iniciativa legislativa desta espécie de atos, dado que **o Estado do Ceará estabeleceu, em sua Constituição, que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre regime de concessão de serviços públicos**[9], **igualmente se constata que a propositura não colide com a dita prescrição constitucional, haja vista que não regulamenta concessão ou permissão de serviço público, mas tão somente de dispositivo de emergência que deve constar nos veículos de transporte rodoviário intermunicipal.**

32. Diante da citada regra constitucional cearense, a reserva de iniciativa está fundamentada no princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciando, nas matérias reservadas ao Executivo, o direito e o dever do Governador do Estado de avaliar, no desempenho de suas funções, a possibilidade, a conveniência e a oportunidade das medidas, à vista do interesse da comunidade e das necessidades da Administração – **o que não foi maculado ante a apresentação do presente projeto de lei.**

33. Por outro lado, **no que é concernente às medidas direcionadas aos veículos responsáveis pelo transporte de valores no Estado do Ceará, tem-se que o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual**[10].

34. De igual modo, **não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual**[11].

35. A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

36. Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

37. Sendo assim, o legislador estadual não atuou fora de seu âmbito de competência, não resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

DA CONCLUSÃO.

38. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 14. *O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

XVIII – *exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;*

[2] Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I – *aos Deputados Estaduais;*

[3] Art. 175. *Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Parágrafo único. *A lei disporá sobre:*

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

[4] Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

[5] Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

[6] Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

[7] Art. 1º. Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na capital, e prazo de duração indeterminado.

Art. 3º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

Art. 8º. Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

III - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XV - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XVII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

[8] Art. 26. Incumbe ao poder concedente ou delegado:

I - regulamentar por si ou por agência regulatória serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

[9] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgão e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[10] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

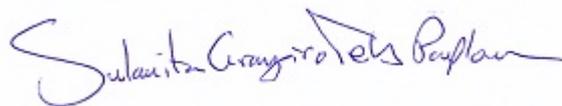
e) matéria orçamentária.

[11] CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

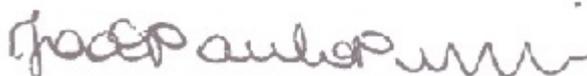
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 192/2017 - ENCAMINHAMENTO AO FABINETE DO PROCURADOR		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	28/12/2017 10:28:26	Data da assinatura:	28/12/2017 10:31:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
28/12/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 192/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/12/2017 13:32:13	Data da assinatura:	31/12/2017 13:35:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
31/12/2017

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/05/2018 10:23:54	Data da assinatura:	02/05/2018 10:30:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00034/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	21/05/2018 11:20:31	Data da assinatura:	21/05/2018 11:26:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00034/2018
21/05/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)

Motivo: Por incorrer em falta, uma vez que o parlamentar não participa mais como membro da Comissão.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 00192/2017		
Autor:	99071 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	21/05/2018 12:43:01	Data da assinatura:	21/05/2018 12:49:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DESPACHO
21/05/2018

Devolvo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei 00192/2017, de autoria do Deputado Elmano Freitas, tendo em vista não ser mais membro titular, conforme composição já definida.

OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2018 11:46:01	Data da assinatura:	22/05/2018 11:52:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 192/2017, DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	08/07/2018 11:13:35	Data da assinatura:	08/07/2018 11:23:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
08/07/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/2017

“OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS FORTES.”

AUTORIA: ELMANO FREITAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Indicação de autoria do Excelentíssimo Deputado Elmano Freitas, o qual **“OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS FORTES.”** A matéria vem à tona para discorrer acerca da constitucionalidade, foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, tendo este parlamentar sido designado para prestar a relatoria de tal projeto.

II - ANÁLISE

A referida proposição tem o objetivo de instalar um botão de emergência nos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos veículos de transporte de valores capaz de acionar quando pressionado, a Central de monitoramento respectiva, a fim de possibilitar a tomada de iniciativas contra a violência, dependendo do caso.

Frise-se, desde já, que, conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verificou-se a Consultoria Técnica Jurídica emitiu parecer FAVORÁVEL à matéria.

A proposição em comento tem relevância por seu eminente interesse público e, sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários, requer atesto.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais. A Lei Maior, em seu bojo, estabelece *in verbis*:

Art. 18- “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição”.

Portanto, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização por meio de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em especial atenção à matéria em questão, silencia de enunciado a Lei Maior, quando inexistente legislação específica regulamentando a temática ora retratada, apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado exercer, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Da mesma forma, tratando-se de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60 – “Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Dessa maneira, entendemos ser a proposição inteiramente viável, parabenizando, desde já, o parlamentar pela sua valorosa iniciativa.

Do mesmo modo, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria. Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer proposição em

regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO

Ante o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** da referida propositura para que se faça nas Comissões Temáticas a salutar discussão acerca do mérito da proposta.

É o parecer, s.m.j..



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/07/2018 14:29:45	Data da assinatura:	10/07/2018 14:53:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Usuário assinator:	99362 - HEITOR FÉRRER.		
Data da criação:	10/07/2018 15:48:59	Data da assinatura:	10/07/2018 15:56:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
10/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC- 021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dedé Teixeira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 192/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	09/11/2018 14:24:47	Data da assinatura:	09/11/2018 14:34:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER
09/11/2018

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 192/2017

EMENTA: “OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS FORTES.”.

AUTORIA: DEP. ELMANO FREITAS

I-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Elmano de Freitas em trâmite nesta casa Legislativa sob o nº 192/2017, que OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS FORTES..

O projeto sobe análise, recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa. Ademais, foi avaliado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobe o crivo do Estimado Deputado Carlos Matos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A proposição tem o objetivo de tornar obrigatória a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e veículos responsáveis pelo transporte de valores no Estado do Ceará.

O artigo segundo do projeto em análise, explica como a legislação ira ajudar na possível ocorrência de uma emergência. Nestes termos:

Art. 2º O botão de emergência servirá como alerta de perigo iminente ao motorista, passageiros e ao cobrador do veículo, tais como assaltos, roubos, casos de violência contra os funcionários e entre passageiros e destruição do veículo.

Vale a leitura da justificativa do nobre colega :

"Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado de Direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates legislativos.

Infelizmente, no segundo semestre de 2015 houve, em média, quatro registros de assalto a ônibus por dia na Capital. Os assaltos aumentaram 30% no período com relação aos últimos seis meses de 2014. A Capital não registrava crescimento na estatística desse tipo de crime desde janeiro de 2014.

Entre julho e dezembro do último ano, 867 roubos a coletivos foram registrados na Cidade. No mesmo período de 2014, foram 554 ações. No acumulado do ano, porém, 2015 manteve queda de 4%. Isso por conta da redução obtida entre janeiro a junho, de 23%. Em números absolutos, as ações criminosas caíram de 1.716, em 2014, para 1.439, em 2015.

Diante dessa realidade, sugerimos a presente proposta, que já tem aplicação em outros Estados, e vem dando resposta positiva para a diminuição desse tipo de ação criminosa."

O debate a cerca da violência é comum em todos os espaços e ciclos da nossa sociedade. Cabe ao poder legislativa buscar saídas para enfrentar as dificuldades que esse problema trás para a população Cearense. Dessa forma, opinamos favoravelmente a esse projeto.

III- VOTO

Ante o exposto, conforme as considerações acima, emitimos **PARECER FAVOÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei nº 192/2017.



DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

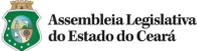
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CVTDU		
Autor:	99747 - DEPUTADO TOMAZ HOLANDA		
Usuário assinator:	99747 - DEPUTADO TOMAZ HOLANDA		
Data da criação:	27/11/2018 15:25:44	Data da assinatura:	27/11/2018 15:35:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/11/2018

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO TOMAZ HOLANDA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
EM EXERCÍCIO

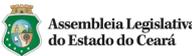
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	03/12/2018 10:49:18	Data da assinatura:	03/12/2018 10:59:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

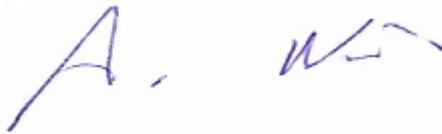
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/03/2019 11:46:52	Data da assinatura:	02/04/2019 16:29:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/04/2019

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

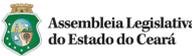
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	02/04/2019 16:56:18	Data da assinatura:	02/04/2019 16:56:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 195/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 16:19:52	Data da assinatura:	05/04/2019 16:19:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

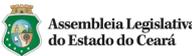
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/04/2019 16:27:57	Data da assinatura:	12/04/2019 16:28:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

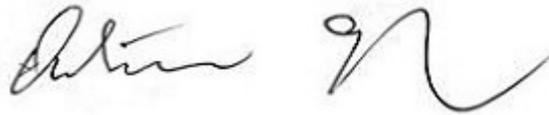
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 195/19		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/09/2019 13:56:51	Data da assinatura:	26/09/2019 14:07:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
26/09/2019

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Nº 195/2019, de autoria do Deputado Elmano Freitas, o qual obriga a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos carros fortes.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: “Na última década, a questão da segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao Estado de Direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e jamais, em nossa história recente, esteve tão presente nos debates legislativos. Infelizmente, no segundo semestre de 2015 houve, em média, quatro registros de assalto a ônibus por dia na Capital. Os assaltos aumentaram 30% no período com relação aos últimos seis meses de 2014.

A Capital não registrava crescimento na estatística desse tipo de crime desde janeiro de 2014. Entre julho e dezembro do último ano, 867 roubos a coletivos foram registrados na Cidade. No mesmo período de 2014, foram 554 ações. No acumulado do ano, porém, 2015 manteve queda de 4%. Isso por conta da redução obtida entre janeiro a junho, de 23%. Em números absolutos, as ações criminosas caíram de 1.716, em 2014, para 1.439, em 2015. 2 de 39 3 de 45.”

II. Análise

Primeiramente, quanto a constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

Destacamos que o Projeto em comento não constitui atribuições de Secretarias de Estado, nem se enquadra em nenhuma das outras hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador, elencadas no § 2º do artigo 60 da Constituição Estadual, não configurando óbice para sua apresentação como Projeto de Lei.

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

III. Voto do Relator

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/10/2019 16:37:28	Data da assinatura:	08/10/2019 16:37:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

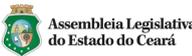
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Usuário assinator:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Data da criação:	10/10/2019 16:35:55	Data da assinatura:	10/10/2019 16:36:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
10/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

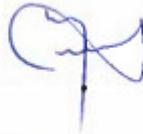
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 01/2019

**ACRESCENTA §2º NO ART. 1º AO PROJETO DE
LEI Nº 195/2019.**

Art. 1º. Acrescenta §2º no art.1º ao projeto de Lei nº 195/19, com a seguinte redação:

§2º Excetuam-se do disposto na presente lei as empresas de transporte de valores que possuam plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, de acordo com a Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1983 – que regula a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e empresas de valores – e já possuam tecnologia que atenda as exigências desta Lei.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de outubro de 2019.


Daniel Oliveira
Deputado Estadual / PMDB

JUSTIFICATIVA

O intuito da emenda é aclarar e precisar o objetivo da propositura.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	24/10/2019 11:53:31	Data da assinatura:	24/10/2019 11:53:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
24/10/2019

PROJETO DE LEI nº 195/2019.

AUTOR: Elmano de Freitas

I - RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei que promove o Desarquivamento do Projeto de Lei nº 192/2017 – Obriga a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos carros fortes”.

A obrigação determinada pela proposição legislativa consiste em instalar o referido botão de emergência, assim entendido, no teor do parágrafo único do art. 1º, como sendo “o dispositivo instalado nos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos veículos de transporte de valores capaz de acionar quando pressionado, a Central de monitoramento respectiva, a fim de possibilitar a tomada de iniciativas contra a violência, dependendo do caso”.

O encargo, segundo o parlamentar, ficaria sob a responsabilidade das empresas administradoras dos serviços que “deverão instalar, em cada veículo, equipamentos que garantam sinal de GPS ou WIFI em todo o Estado do Ceará”.

Em sua justificativa, o parlamentar aduz que “infelizmente, no segundo semestre de 2015 houve, em média, quatro registros de assalto a ônibus por dia na Capital. Os assaltos aumentaram 30% no período com relação aos últimos seis meses de 2014. A Capital não registrava crescimento na estatística desse tipo de crime desde janeiro de 2014”.

Complementa que “entre julho e dezembro do último ano, 867 roubos a coletivos foram registrados na Cidade. No mesmo período de 2014, foram 554 ações. No acumulado do ano, porém, 2015 manteve queda de 4%. Isso por conta da redução obtida entre janeiro a junho, de 23%. Em números absolutos, as ações criminosas caíram de 1.716, em 2014, para 1.439, em 2015”.

Analisando a proposição, a Procuradoria da Assembleia Legislativa emitiu PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio de parecer do Relator, Deputado Carlos Matos, verificando que “a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa”, ofertou parecer favorável

para que, segundo afirma, “se faça nas Comissões Temáticas a salutar discussão acerca do mérito da proposta”.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, onde, por meio do Deputado Dedé Teixeira, emitiu PARECER FAVORÁVEL à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei nº 192/2017, vindo, na sequência, à submissão da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde, sob a análise do Deputado Evandro Leitão, teve parecer favorável, tendo sido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação à Procuradoria para emissão de parecer, fls. 42.

A Procuradoria, por sua vez, ratificou os termos do parecer já exarado nos autos e, na sequência, o processo foi encaminhado ao Deputado Audic Mota, que veio se manifestar favoravelmente quanto à admissibilidade da matéria, uma vez que “o projeto em questão encontra-se em conformidade com a Constituição, bem como quanto aos aspectos regimentais”.

Os autos vieram, por fim, à Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito.

É o relatório.

II – ANÁLISE: A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)”.

A iniciativa do parlamentar se adequa às disposições da Constituição Estadual, especialmente ao que estabelecem os arts. 58, caput e inciso III, combinado com o 60, inciso I, que assim dispõem:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

Acrescente-se que, ainda na Constituição Estadual, tem-se que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...) VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

No âmbito do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), invoca-se o disposto nos artigos 196, inciso II, alínea “b” e 206, inciso II, abaixo transcritos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

...

II - projeto:

...

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

...

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

O assunto em comento é, de acordo com o art. 48, IX, “a”, também do Regimento Interno, pertencente ao campo temático sobre o qual a Comissão de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano tem competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

(...)

*IX - Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano:

a) política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico”;

O encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional e regimental, em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a previsão nesses normativos de tal projeto, o que inviabiliza, por conseguinte, a invocação de vício de iniciativa, notadamente pela possibilidade regulada no inciso III, do art. 58, da Constituição Estadual, já transcrito.

Feita a observação acima, a proposição, incontestavelmente, contempla o interesse público diretamente envolvido, guardando compatibilidade com o dever do estado de proteger a população contra eventuais atos de violência, notadamente em se tratando no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

Aprofundando a análise da proposição, releva salientar que **o dispositivo a ser instalado nos veículos de transporte coletivo intermunicipal**, se acomoda aos objetivos do Governo Estadual, notadamente

quando se faz remissão à Lei nº 13.094, de 12.01.01 (DO 12.01.01), que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e que, em seu art. 23 elenca os direitos dos usuários daquele tipo de transportes, senão vejamos:

Art. 23. Sem prejuízo de direitos previstos em outras normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, são direitos dos usuários:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

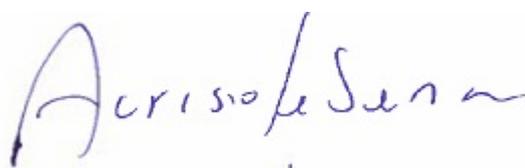
A exigência de colocação do botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal representa um acréscimo aos padrões de segurança já existentes, sendo certo, também, que o tema é segurança é tratado, ainda, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, incluindo a **satisfação das condições de segurança** como pressuposto para a **caracterização da concessão ou permissão como serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Assim é que, vislumbrando-se a possibilidade de o estado legislar suplementarmente, de modo a fortalecer, mais ainda, a segurança de seus cidadãos e ainda os fundamentos acima declinados, nos manifestamos pela admissibilidade jurídico-constitucional do projeto de lei, ressaltando-se que não foi identificado nenhum óbice impeditivo de sua aprovação, vez que atende aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

III - PARECER DO RELATOR: Face ao exposto, constatado que a redação do Projeto nº 195/2019 se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.



DEPUTADO ACRISIO SENA

DEPUTADO (A)

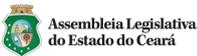
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Usuário assinator:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Data da criação:	24/10/2019 13:57:54	Data da assinatura:	24/10/2019 13:58:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
24/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM. EMENDA ADITIVA 01/2019 do Dep. Dannel Oliveira.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA ADITIVA Nº 001/2019		
Autor:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Usuário assinator:	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	12/12/2019 20:44:54	Data da assinatura:	12/12/2019 20:45:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER
12/12/2019

EMENDA ADITIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI nº 195/2019.

AUTOR: Deputado Dannel Oliveira

1 – RELATÓRIO

Trata-se de EMENDA ADITIVA de nº 01/2019 de autoria do Dep. Dannel Oliveira, apresentada ao Projeto de Lei nº 195/2019, de autoria do Deputado Elmano de Freitas, que obriga a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos carros fortes.

Percorridos os trâmites do processo legislativo, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, desta feita para análise da referida Emenda, o que adiante se passa a fazer.

Em seu teor, o N. Deputado propõe acrescentar o § 2º, ao art. 1º, do referido projeto de lei, sugerindo que em seu teor seja excetuado daquela proposição as **“empresa de transporte de valores que possuam plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, de acordo com a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores – e já possuam tecnologia que atenda as exigências desta lei”**.

É o relatório.

2 – ANÁLISE

Em apertada síntese, o Projeto de Lei nº 195/2019 promove o desarquivamento do Projeto de Lei nº 192/2017, que obriga a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos carros fortes.

A obrigação determinada pela proposição legislativa consiste em instalar o referido botão de emergência, assim entendido, no teor do parágrafo único do art. 1º, como sendo “o dispositivo instalado nos **veículos**

de transporte coletivo intermunicipal e nos veículos de transporte de valores capaz de acionar quando pressionado, a Central de monitoramento respectiva, a fim de possibilitar a tomada de iniciativas contra a violência, dependendo do caso”.

O encargo, segundo o parlamentar, ficaria sob a responsabilidade das empresas administradoras dos serviços que “deverão instalar, em cada veículo, equipamentos que garantam sinal de GPS ou WIFI em todo o Estado do Ceará”.

Especificamente tratando da exclusão do alcance da proposição relativamente aos **veículos de transporte de valores**, impõe registrar que, nesse particular aspecto, realmente vige legislação específica (Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983), consoante cita o próprio autor da citada Emenda ao Projeto em análise, que exige equipamentos elétricos, eletrônicos, como o que se refere o Projeto de Lei, o que se comprova com a transcrição do art. 2º, inciso I da referida lei:

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; **alarme capaz de permitir**, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. (grifos nossos).

Igual redação, tratando de equipamentos eletrônicos como reforço da segurança, foi replicada no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamenta a lei.

Aliada a tal exigência, a Lei nº 7.102/1983, em seu art. 6º, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 9.017, de 30/03/1995, autoriza o Estado, mediante convênio, **a fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento de suas determinações**, senão vejamos:

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei nº 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as **Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados** e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995)

Em acréscimo, convém mencionar que o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10/12/2012, dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de segurança privada, fazendo-se remissão ao teor do art. 20, da referida portaria, segundo o qual **um dos requisitos para autorização da prestação dos serviços é a existência de vigilância patrimonial e equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente**, senão vejamos da transcrição abaixo:

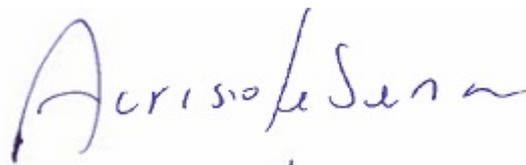
Art. 20. O **exercício da atividade de transporte de valores**, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

h) vigilância patrimonial e **equipamentos elétricos, eletrônicos** ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; (grifos nossos).

Assim, considerando a possibilidade de o estado exercer a fiscalização sobre as exigências da lei e a determinação constitucional de que a segurança pública é dever do Estado, consoante se tem no caput do art. 144, da Constituição Federal, não há óbice para que o Estado replique em sua legislação tal exigência como reforço de segurança aos que exercem atividade tão perigosa.

Por esses argumentos, nos manifestamos **pela permanência da exigência do equipamento de segurança em relação, também, aos veículos responsáveis pelo transporte de valores no Estado do Ceará**, vez que a legislação que regula a matéria não exclui tal admissibilidade jurídico-constitucional do projeto de lei.

III - PARECER DO RELATOR: Face ao exposto, constatado que a redação do Projeto de Lei nº 195/2019 se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, inclusive com a legislação federal que trata do tema, em análise de mérito, emito parecer contrário à Emenda nº 01/2019.



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Usuário assinator:	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
Data da criação:	18/12/2019 09:04:36	Data da assinatura:	18/12/2019 09:05:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

INFORMAÇÃO
18/12/2019

OS DOCUMENTOS 11 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR E 12 - PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVOS ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP, CVTDU E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/12/2019 14:24:50	Data da assinatura:	18/12/2019 14:36:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

63ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data: 18/12/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO, DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO JEOVA MOTA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/03/2020 11:44:18	Data da assinatura:	12/03/2020 12:45:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 21ª (VÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETE

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS-FORTES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º É obrigatória a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e dos veículos responsáveis pelo transporte de valores no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreende-se como botão de emergência o dispositivo instalado nos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos veículos de transporte de valores capaz de acionar, quando pressionado, a central de monitoramento respectiva, a fim de possibilitar a tomada de iniciativas contra a violência, dependendo do caso.

Art. 2.º O botão de emergência servirá como alerta de perigo iminente ao motorista, aos passageiros e ao cobrador do veículo, tal como assaltos, roubos, casos de violência contra os funcionários e entre passageiros, e destruição do veículo.

§ 1.º As empresas responsáveis pela administração dos serviços tratados no art. 1.º deverão instalar, em cada veículo, equipamentos que garantam sinal de GPS ou wi-fi em todo o Estado do Ceará.

§ 2.º O botão de emergência deverá ficar em local de fácil acionamento.

Art. 3.º No interior de cada veículo deverá ser afixado cartaz informando aos passageiros sobre a existência do botão de emergência.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas de transporte coletivo intermunicipal e de transporte de valores.

Art. 5.º A não instalação dos dispositivos de botão de emergência previstos nesta Lei implicará multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo, que deve ser revertida ao Estado.

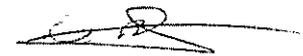
Art. 6.º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

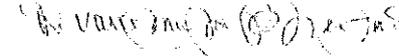
Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

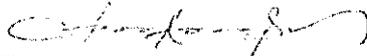
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de março de 2020.

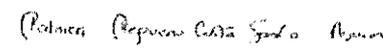














DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT (em exercício)
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. BRUNO GONÇALVES
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº071 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.197, 06 de abril de 2020.
(Autoria: Elmano Freitas)

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE EMERGÊNCIA NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E NOS CARROS-FORTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º É obrigatória a instalação de botão de emergência no interior dos veículos de transporte coletivo intermunicipal e dos veículos responsáveis pelo transporte de valores no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, compreende-se como botão de emergência o dispositivo instalado nos veículos de transporte coletivo intermunicipal e nos veículos de transporte de valores capaz de acionar, quando pressionado, a central de monitoramento respectiva, a fim de possibilitar a tomada de iniciativas contra a violência, dependendo do caso.

Art. 2.º O botão de emergência servirá como alerta de perigo iminente ao motorista, aos passageiros e ao cobrador do veículo, tal como assaltos, roubos, casos de violência contra os funcionários e entre passageiros, e destruição do veículo.

§ 1.º As empresas responsáveis pela administração dos serviços tratados no art. 1.º deverão instalar, em cada veículo, equipamentos que garantam sinal de GPS ou wi-fi em todo o Estado do Ceará.

§ 2.º O botão de emergência deverá ficar em local de fácil acionamento.

Art. 3.º No interior de cada veículo deverá ser afixado cartaz informando aos passageiros sobre a existência do botão de emergência.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas de transporte coletivo intermunicipal e de transporte de valores.

Art. 5.º A não instalação dos dispositivos de botão de emergência previstos nesta Lei implicará multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo, que deve ser revertida ao Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.198, 06 de abril de 2020.
(Autoria: Heitor Férrer)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DR. JOSÉ NOGUEIRA PAES JÚNIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Dr. José Nogueira Paes Júnior, natural do Município de Itajubá, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.199, 06 de abril de 2020.

(Autoria: Jeová Mota, Dr. Carlos Felipe, Elmano Freitas, Sérgio Aguiar, Evandro Leitão, Romeu Aldigueri, Nezinho Farias, Audic Mota, Érika Amorim e Marcelo Sobreira)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Desembar-

gador Washington Luis Bezerra de Araújo, natural do Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.200, 06 de abril de 2020.
(Autoria: Walter Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO DO HINO DO ESTADO DO CEARÁ EM TODOS OS EVENTOS ESPORTIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Torna-se obrigatória a execução do Hino do Estado do Ceará na abertura de todos os eventos esportivos realizados no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.201, 06 de abril de 2020.
(Autoria: Salmito)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DR. ANDRÉ DE FREITAS SIQUEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Dr. André de Freitas Siqueira, Presidente do Centro Industrial do Ceará, natural de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.538, de 06 de abril de 2020.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto nº 33.535, de 01 de abril de 2020, que prevê a composição do Conselho que acompanha as ações e a execução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, DECRETA:

Art. 1º - Altera, nos termos abaixo, a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, prevista no o Decreto nº 33.535, de 01 de abril de 2020, para o exercício do mandato de dois anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, a partir de 16 de março de 2020, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 13.991, de 05 de novembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 15.909, de 11 de novembro de 2015 e dos Art. 2º e 6º e incisos da Portaria Nº 481, de 11 de outubro de 2013/FNDE, passando esta a ser a constantes na relação a seguir:

